

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.998-C de 2012
do Senado Federal (PLS Nº 352/2011
na Casa de origem, que altera a Lei
nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que
“dispõe sobre os planos e seguros
privados de assistência à saúde”,
para incluir os tratamentos
antineoplásicos de uso oral entre as
coberturas obrigatórias.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho
de 1998, que dispõe sobre os planos
e seguros privados de assistência à
saúde, para incluir tratamentos
entre as coberturas obrigatórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui entre as coberturas
obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde, em
todo o território nacional, tratamentos antineoplásicos de
uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de
câncer e hemoterapia.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....
VI - fornecimento de medicamentos para
tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas
alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12;
..... “(NR)

"Art. 12.

I -

.....

c) cobertura de tratamentos
antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo
medicamentos para o controle de efeitos adversos
relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II -

.....

g) cobertura para tratamentos
antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso
oral, procedimentos radioterápicos para tratamento
de câncer e hemoterapia, na qualidade de
procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à
continuidade da assistência prestada em âmbito de
internação hospitalar;

.....

§ 4º As coberturas a que se referem as
alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo
serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes
terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as
sociedades médicas de especialistas da área,
publicados pela ANS.

§ 5º O fornecimento previsto nas alíneas
c do inciso I e g do inciso II do art. 12 dar-se-á,
por meio de rede própria, credenciada, contratada
ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu
representante legal, podendo ser realizado de
maneira fracionada por ciclo, observadas as normas

estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente